



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 38:407 — Aprova o Regulamento dos Cursos para Provimento e Promoção dos Lugares de Agentes Sanitários dos Serviços Dependentes da Direcção-Geral de Saúde.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:660 — Inclui na classe VII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de regente agrícola principal.

Portaria n.º 13:661 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de auxiliar da secretaria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da província ultramarina de Moçambique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 38:407

De harmonia com o disposto no n.º 28.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Cursos para Provimento e Promoção dos Lugares de Agentes Sanitários dos Serviços Dependentes da Direcção-Geral de Saúde, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Regulamento dos cursos de agentes sanitários dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Saúde

Artigo 1.º Os cursos de estágio e de aperfeiçoamento dos agentes sanitários, previstos no n.º 28.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, funcionarão nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo antecedente funcionarão no Instituto Superior de Higiene Dr. Ri-

cardo Jorge, devendo o ensino ser ministrado por funcionários e pessoas estranhas aos serviços que, sob proposta do director-geral de Saúde, forem designados pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º Só poderão ser admitidos aos cursos de estágio os estagiários e serventuários dos serviços de saúde e ainda, como voluntários, os indivíduos do sexo masculino de idade não inferior a 18 anos nem superior a 30, que, possuindo robustez física para o exercício das funções, estejam habilitados com o exame de instrução primária.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser acompanhados das certidões comprovativas da idade e habilitações dos candidatos. A robustez física comprovar-se-á por atestado médico ou mediante inspecção por junta médica nomeada pela Direcção-Geral de Saúde.

§ 2.º Na admissão ao estágio será dada preferência aos candidatos que tenham carta de motorista de veículos ligeiros e pesados ou estejam habilitados com o curso de enfermagem.

Art. 4.º O curso de estágio de agentes sanitários terá a duração efectiva de quatro meses, constará de trabalhos práticos, de ensino teórico e de visitas de estudo.

Art. 5.º No ensino teórico e prático atender-se-á essencialmente à natureza dos serviços que competem aos agentes sanitários. Como disciplinas e para o efeito de agrupamento das matérias pelos professores considerar-se-ão as seguintes: Elementos de Administração e Legislação Sanitária; Higiene Geral; Doenças Infecciosas e Parasitárias; Desinfecções e Desinfestações. Os programas respectivos serão submetidos à aprovação do director-geral de Saúde.

Art. 6.º A aprovação nos cursos de estágio ou de aperfeiçoamento constitui condição indispensável para o provimento nos cargos de agentes sanitários de 2.ª ou 1.ª classe, respectivamente.

Art. 7.º Os cursos de aperfeiçoamento, de carácter essencialmente prático, terão a duração efectiva de três semanas e serão de frequência obrigatória para os agentes que para esse efeito forem designados.

Art. 8.º A cada aluno corresponderá uma ficha de cadastro, onde serão exarados, além dos seus elementos biográficos, o aproveitamento escolar, as faltas e sanções disciplinares e, dum modo geral, as informações relativas ao seu comportamento e aptidão profissional.

Art. 9.º A apreciação dos alunos será feita sobre informação dos professores e ainda, no curso de estágio, pela nota atribuída pelo júri ao conjunto de provas de exame (escritas, orais e práticas).

Art. 10.º Durante os cursos os alunos que já foram agentes sanitários, estagiários ou serventuários dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Saúde terão direito à remuneração que percebiam.

§ único. Os alunos domiciliados fora de Lisboa têm ainda direito a ajudas de custo, nos termos legais.

Art. 11.º O Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, fixará por despacho a gratificação devida aos professores e monitores dos cursos que não sejam funcionários da Direcção-Geral de Saúde ou dos estabelecimentos e serviços dela dependentes.

Ministério do Interior, 27 de Agosto de 1951.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:660

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir

na classe VII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de regente agrícola principal.

Ministério do Ultramar, 27 de Agosto de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 13:661

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto a categoria de auxiliar da secretaria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 27 de Agosto de 1951.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *Trigo de Morais*.